



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA**  
**C.N.P.J 45.135.043/0001-12**

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO

FONES: (17)3661-9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 204/2022**

“Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores civis municipais e dá outras providências”.

**OSVALDO LUGATO FILHO**, Prefeito Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais...

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade.

**Parágrafo Primeiro** - O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação do servidor e de sua família, sendo-lhe pago diretamente.

**Parágrafo Segundo** – Em caso de faltas injustificadas, o pagamento será feito proporcionalmente aos dias trabalhados.

**Artigo 2º** - O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, na mesma data dos proventos mensais.

**Artigo 3º** - O valor do auxílio-alimentação será de:

- I- **R\$ 500,00** (quinhentos reais) para os servidores efetivos e comissionados que percebam remuneração de até R\$. 3.300,00 (três mil e trezentos reais);
- II- **R\$. 350,00** (trezentos e cinquenta reais) para os servidores efetivos e comissionados que percebam remuneração entre R\$. 3.300,01 e R\$. 4.200,00;
- III- **R\$. 290,00** (duzentos e noventa reais) para os demais servidores com remuneração acima de R\$. 4.200,00.

**§ 1º** - O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

**§ 2º** - Entende-se por remuneração, para fins desta lei complementar, os valores utilizados como base de contribuição previdenciária do servidor.

**Artigo 4º** - O auxílio-alimentação não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e
- IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.



**P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E R U B I N É I A**  
**C.N.P.J 45.135.043/0001-12**

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO

FONES: (17)3661-9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 6º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos para 1 de outubro de 2022.

Rubineia, SP, 25 de novembro de 2022.

**Oswaldo Lugato Filho**  
**Prefeito do Município**

**Registada em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Município e no mural de avisos do Paço Municipal, local público de costume, na data de sua promulgação.**

**ARMANDO WILSON NICOLETI MARTIN**  
**Diretor do Departamento de Administração**